

PROCESSO - A. I. Nº 09343580/04
RECORRENTE - ALDENIR PIRES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0073-04/05
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 20/12/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0440-12/05

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. O pagamento integral do Auto de Infração implica renúncia ao direito de recorrer e extinção do processo na via administrativa. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 4ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para exigir a multa no valor de R\$690,00, em razão da falta de emissão de nota fiscal, fato constatado mediante Termo de Auditoria de Caixa.

Inconformado com a Decisão proferida, o recorrente apresentou Recurso Voluntário, onde alega que o autuante não verificou que, em datas anteriores à autuação, já emitia notas fiscais, ao fim do dia, referentes às vendas de mercadorias de valor até R\$ 2,00, conforme previsto no art. 236 do RICMS-BA. Diz que diariamente deposita moedas e cédulas de pequeno valor em seu caixa para facilitar as operações com troco. Afirma que foram esses depósitos que ocasionaram a diferença encontrada na auditoria fiscal. Solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A PGE/PROFIS, em seu Parecer de fl. 42, afirma que, por ser o recorrente um comerciante de mercadorias miúdas, é razoável admitir que até o momento da ação fiscal só tinha efetuado venda de mercadorias com valores inferiores a R\$2,00 e, portanto, estava autorizado a emitir a nota fiscal correspondente a essas operações no fim do dia, conforme dispõe o art. 236 do RICMS-BA. Aduz que a existência de dúvidas impede a caracterização da infração, pois cabe ao fisco constituir o seu direito de forma inconteste. Diz que não restou comprovada a infração e, diante disso, opina pelo Provimento do Recurso Voluntário, para que seja declarado nulo o Auto de Infração, por falta de elementos para a caracterização da infração, nos termos do art. 18 do RPAF/99.

Após o julgamento da Primeira Instância e o Parecer da Procuradoria Estadual, foram anexadas aos autos, mediante “termo de juntada” lavrado pela Coordenação Administrativa do CONSEF, informações do SIDAT que atestam o pagamento integralmente do valor que está sendo exigido no presente lançamento, com as reduções previstas em lei.

VOTO

Da análise das peças processuais, constata-se que o recorrente efetuou o pagamento do valor que estava sendo exigido no presente lançamento. Esse pagamento, de acordo com o disposto no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, é uma das formas de extinção do crédito tributário.

Em razão do citado pagamento, a instância administrativa encontra-se esgotada, devendo, portanto, o processo administrativo ser arquivado, ficando dispensada a apreciação do mérito no âmbito do contencioso administrativo.

Dessa forma, o exame da matéria na esfera administrativa fica prejudica, porque tal hipótese configura renúncia do poder de recorrer ou a desistência do Recurso Voluntário acaso interpuesto.

Nessa situação, julgo PREJUDICADO o Recurso Voluntário e, por conseguinte, EXTINTO o processo na via administrativa, devendo ser os autos encaminhados à INFAZ de origem, para saneamento e demais providências, após a lavratura do termo de encerramento do PAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 09343580/04, lavrado contra ALDENIR PIRES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., devendo o mesmo ser encaminhado à INFAZ de origem para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGF/PROFIS